

- *Dispensa de processo administrativo na Universidade de S. Paulo.*
- *Suspensão imediata de aluno sem direito de defesa.*
- *Critério da verdade sabida.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 172.587-7

Recorrente: Universidade de São Paulo - SP
Recorrido: Wilson Rodolpho de Oliveira
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO
Despacho do Relator

DESPACHO: — Vistos. A Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em mandado de segurança, decidiu que a dispensa de instauração de processo administrativo prevista no Regimento Geral da Universidade de São Paulo, fere o art. 5º, LV da Constituição Federal.

Entendeu o acórdão recorrido que a suspensão imediata de aluno, sem a oportunidade de defesa, com a perda de exames e impossibilidade de frequência às aulas, frustraria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a norma constitucional impediria a aplicação de penalidades através dos chamados meios sumários.

Rejeitaram-se os embargos infringentes opostos.

Daf o RE, interposto pela Universidade de São Paulo, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

Sustenta a recorrente:

a) ser possível a imposição de penalidade administrativa a aluno pelo meio sumário da “verdade sabida”, dada a sua recepção pelo art. 5º, LV da Constituição Federal;

b) no presente caso não houve litígio, nem processo, e sim a imperiosa necessidade de punir, decorrente da conduta abusiva do aluno, sendo certo que a administração se inviabilizaria caso fosse suprimida a possibilidade

de aplicação imediata de sanções em relação à infração visível, pois “*o desacato passaria a ser moeda corrente e a impunidade garantia constitucional*” (fl. 182);

c) o Regimento Geral da Universidade (Decreto 52.906/72), em seu art. 248, “*contempla a imposição de sanção em decorrência ou de fato visível, ou da chamada verdade sabida*” (fl. 177);

d) “*a recepção, pela Constituição atual, das sanções impostas em razão do fato visível — flagrado; de imediato conhecido; — é reconhecida também na atualização do DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, de autoria do Prof. HELY LOPES MEIRELLES, realizada pelos juristas: EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DELCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMANUEL BURLE FILHO — MALHEIROS EDITORES, 17ª Ed., pág. 596*”, (fl. 179);

e) “*a punição pela verdade sabida não inviabiliza o contraditório, uma vez que o punido pode litigar com a administração via dos recursos próprios que tem à mão*” (fl. 181).

Admitido o recurso, subiram os autos.

A ilustre Subprocuradora-Geral da República; Dra. Helenita Caiado de Acioli, opina pelo não conhecimento do recurso.

Autos conclusos em 05.5.99.

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão recorrido:

(...)

O Regimento Geral da Universidade de São Paulo que é de 19 de outubro de 1990, prescrevendo as normas que dispõem sobre o regime disciplinar, consagra o princípio da verdade sabida, prevendo a pena de suspensão, com prazo máximo de quinze dias, independente da instauração de processo (fl. 23).

Se é correto que em certas hipóteses restaria inócua qualquer providência a posteriori, portanto, depois de ciência ao autor de infração cometida, com o que se justificaria punição fundada na verdade sabida, não se afasta, no caso examinado, a forma desrespeitosa com que o impetrante dirigiu-se à direção e professores, o que, todavia, não estava a exigir punição imediatamente imposta, a título antecipativo de visualizada maior reprimenda.

Vale ressaltar as palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

‘Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem do caráter de coisa julgada, sendo passíveis portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário, não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário’. (‘Comentários à Constituição do Brasil’, 2º Volume. Ed. Saraiva; 1989, pág. 268).

A suspensão imediata, sem chance defensoria, com perda de provas e impossibilidade de frequência às aulas, estaria frustrando o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do preceito constitucional trazido a lume pela Carta Magna de 1988.

Assim, a ciência inicial da imputação, a audiência do sindicado e a produção de provas constituem etapas que não podem ser rechaçadas, mormente para as hipóteses que acarretem prejuízo imediato ao infrator.

A dispensa de instauração de processo prevista no Regimento Geral da Universidade fere as disposições constitucionais garantidoras aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º. LV).

O direito de defesa, segundo ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho, é imprescindível para a segurança individual, tendo sido estendido ao processo administrativo, evidentemente de natureza disciplinar (‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988’, ed. Saraiva, 1990, pág. 68).

Repete-se consideração feita na sentença, no sentido de que a norma constitucional, existente para produzir efeitos, impede a aplicação de penalidades através dos chamados meios sumários. Eles continuam existindo e têm sua utilidade no interesse da prévia averiguação dos fatos, mas a aplicação de quaisquer penalidades aos acusados somente pode acontecer com a garantia do contraditório e ampla defesa (fl. 93).

(...)’, (fls. 136/137)

O acórdão, ao contrário do sustentado no recurso, longe de contrariar o disposto no art. 5º, LV, da C.F. deu-lhe exata aplicação. Realmente. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, é aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Já anteriormente à CF/88 sustentávamos, no antigo Tribunal Federal de Recursos, que a cláusula do devido processo legal, com caráter processual, era de aplicação obrigatória sempre que alguém tivesse de sofrer gravame no seu patrimônio material ou moral. Assim votei, por exemplo, no antigo T.F.R., na AMS 78.673-RN (Rev. do TFR, 56/218). Nesta Corte, reporto-me ao RE 158.543-RS.

No RMS 17.093-GB, Relator o Ministro Djaci Falcão, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 27.11.67:

‘A punição disciplinar imposta a estudante de estabelecimento público de ensino superior, com base em inquérito que se ressentir de abertura de defesa ao acusado, é passível do controle jurisdicional, ante o vício de nulidade.’ (RTJ 45/218). Já em 1967, pois, o Supremo Tribunal, examinando caso semelhante, anulou a pena disciplinar imposta, não obstante com base em inquérito, dado que ao estudante punido não foi assegurada defesa.

No Ag 186.840 (AgRg)-RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma:

“DEVIDO PROCESSO LEGAL — DEFESA — PROCESSO ADMINISTRATIVO — GRADAÇÃO DA PENA. A garantia constitucional da observância do processo administrativo em sua plenitude, ou seja, considerados o contraditório e a ampla defesa, não sofre mitigação diante da pena imposta, no caso de repreensão, a decorrer de imputação da qual, logicamente, o destinatário tem interesse em defender-se. Intangibilidade da norma inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, no que glosada a adoção da punição sumária.”

Correto, portanto, o parecer da Procuradoria-Geral da República, lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli; quando opina pelo não conhecimento do recurso, do qual destaco:

“(…)

14. Por outro lado, a alegada inconstitucionalidade da decisão colegiada, ao argumento de recepção dos arts. 271, 253, 254, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo; e do art. 207, § 2º, do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo, pelo art. 3º, inciso LV, da Constituição Federal, não foi devidamente prequestionada, uma vez que não foram ventilados pelo v. acórdão recorrido, nem tampouco, noticiam os autos a interposição dos necessários embargos de declaração, com o fito de suprir a omissão, indispensável ao conhecimento do apelo, conforme jurisprudência consolidada na Corte Suprema.

(…)”. (fl. 240)

Inviável o RE, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

Ministro CARLOS VELLOSO

— Relator —